



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/PB

Decisão nº 47187137/2025-DELEMIG/DREX/SR/PF/PB

Processo: 08377.000096/2025-14

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0852\_00049\_2025**

1. Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0852\_00049\_2025 lavrado no dia 02/04/2025 em desfavor de **JORGE LUIS TRUJILLO RAMOS**, nacional da ESPANHA, nascido no dia 17/06/1949, Passaporte Comum nº PAC288147, por ter ultrapassado o prazo limite de estada legal no país em 2578 dias, após sua entrada como turista em 12/12/2017, gerando uma multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

2. Nos detalhamentos adicionais do Auto, consta: "Turista Europeu. Estrangeiro já anteriormente autuado em 25/07/2017. Deixou o país em 01/12/2017 e reingressou em 12/12/2017, tendo recebido 90 dias de prazo e, novamente, excedido o prazo, estando irregular desde então. Aplicada a regra da reincidência do art. 17, 1, da IN 198/2021. Dia-multa arbitrado em R\$25,00, majorado para R\$ 50,00/dia pela reincidência. Multa aplicada no máximo legal, de R\$10.000,00. (Passaporte atual nº XDE560849)".

3. A defesa foi apresentada tempestivamente, por intermédio de seus procuradores PEDRO NÓBREGA CÂNDIDO, inscrito na OAB-PB sob nº 16.692, e GESIEL ATAÍDE CÂNDIDO, inscrito na OAB/PB sob nº 21.691, no dia 14/04/2025, por e-mail, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art. 308 do Decreto 9.199/2017, tendo em vista que o prazo findaria em 12/04/2025, dia não-útil, foi prorrogado até 14/04/2025, o próximo dia útil.

4. Os pontos abordados na defesa serão elencados na sequência, com as devidas anotações deste signatário.

5. Preliminarmente, a defesa aborda que grande parte dos documentos probatórios precisam ser requeridos presencialmente no Ceará, no Consulado da Espanha em Fortaleza, e esperar o período mínimo de quinze dias úteis para vir apostilado, excedendo o prazo de dez dias corridos determinados pelo órgão atuante. Nota-se que o prazo de dez dias é determinado pelo disposto no §4º do Art. 308 do Decreto 9.199/2017, não havendo previsão legal para sua dilação diante do alegado.

6. Aborda também, ainda de forma preliminar, que os procedimentos cirúrgicos e médicos feitos em Fortaleza nos anos de 2018/2019, precisam se submeter a requisição para ter acesso completo aos prontuários, e que não há prazo para obtenção desta documentação antes da expiração de dez dias da notificação, afirmando que os documentos de prova são importantes para justificar/fundamentar as motivações para prorrogação do período em território nacional do autuado, para exercer seu direito a ampla defesa e contraditório. A este respeito, informo que caberá recurso desta Decisão à instância imediatamente superior, no prazo de dez dias, contado da data da publicação desta no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme §8º do Art. 308 do Decreto 9.199/2017.

7. Quanto ao mérito, a defesa informa que "O notificado é Policial Federal (*Cuerpo Nacional de Polícia*) aposentado e já possui idade avançada (75 anos) com comorbidades severas cardiológicas, submetido a TRÊS cirurgias para desobstrução coronariana em 2018 e 2019 – poucos meses antes da pandemia – UMA cirurgia para remover uma HÉRNIA inguinal, o que debilitou fisicamente severamente. Ainda há requisição de uma cirurgia de PRÓSTATA, mas não há dia marcado pois depende de disponibilidade no SUS para atender a requisição, agendar e então operar. O Sr. Jorge, tem diversas entradas no Brasil com visto de Turista em Fortaleza/CE, começando em 2017. Na autuação, há reporte equivocado de que houve reincidência porque ele foi autuado em 25.07.17 e só saiu em 01.12.2017,

retornando ao Brasil em 12.12.2017. Porém:

- ✓ 25.07.2017: É a Data de entrada do Brasil e não da sua irregularidade. Ele saiu dias depois.
- ✓ 27.10.2017: É a data de NOVA ENTRADA no BRASIL. Essa data não consta no Auto de infração. Sem a detecção dela, fica equivocadamente entendido que ele ficou de 25.07.2017 e só saiu em 01.12.2017, o que não é verdadeiro.
- ✓ 01.12.2017: É a data da sua saída.
- ✓ 12.12.2017: É a data da sua nova entrada.

Logo, a conclusão de que ele é reincidente ao concluir que ele ficou de Julho/17 a Dezembro/17 – sem observar que houve saída e posteriormente entrada em Outubro/17 – é um equívoco."

8. Verifica-se que a defesa erra no concernente às datas de saída e entrada do ávena no país. Como consta no passaporte anexado pela própria defesa, no dia 25/07/2017 há carimbo com movimentação de saída do estrangeiro, que foi autuado em sua saída do território nacional por ter excedido seu prazo como turista, como bem registrado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e no Sistema Operacional de Alertas e Restrições - SONAR. Portanto, é sim o dia de sua irregularidade, e data de sua saída. Foi autuado por ultrapassar em três dias o prazo legal de estada no país, após sua entrada em 23/04/2017. Consta no STI o pagamento da multa no próprio dia 25/07/2017. Assim, após sua saída no dia 25/07/2017, o ávena retorna ao país em 27/10/2017, saindo logo depois em 01/12/2017, respeitando o prazo de estada. No entanto, reingressa no país em 12/12/2017, recebendo noventa dias de prazo, e o excede em 2578 (dois mil quinhentos e setenta e oito) dias, até a lavratura do Auto em análise. No entanto, há sim equívoco quanto à aplicação da reincidência, tendo em vista que o caso em tela não se enquadra naqueles estabelecidos pela Instrução Normativa nº 98/2021-DG/PF, ou seja, a conduta não foi reincidente dentro do período de um ano da autuação anterior (Art. 17), e o ávena não permaneceu no país após a primeira autuação (Art. 19, §1º).

9. Ainda em relação ao disposto no item 7, quanto aos problemas de saúde descritos, nota-se que alguns dos documentos apresentados constatam datas a partir de 10/12/2018, até 23/07/2019, e outros são datados em 07/05/2024 e 06/09/2024. Tais datas serão consideradas para efeitos de redução do valor da multa.

10. A seguir, na defesa, no que tange ainda ao mérito, é destacado QUE: o ávena não possui registro criminal ou cível seja na ESPANHA, seja no BRASIL; QUE foi o ávena quem veio até esta Polícia Federal para procurar saber como proceder com a regularização migratória; QUE, embora as informações possam ser descobertas na internet, o ávena mora sozinho, é idoso, e não comprehende completamente o português, não possui domínio em dispositivos eletrônicos. além das restrições de saúde; QUE é totalmente diferente caso ele tivesse sido abordado em alguma *blitz*, operação, se envolvido em algum mal feito ou procedido qualquer irregularidade/ilícito de natureza cível ou criminal; QUE o ávena tem uma vida com ficha limpa; QUE passou a vida no *Cuerpo Nacional de Policia* na Espanha, equivalente ao Policial Federal no Brasil; QUE se ele tivesse qualquer mácula no exterior, a Espanha não pagaria a remuneração ao ávena (*direito internacional conflitivo previdenciário*); QUE o fato de ser Subinspetor do *Cuerpo Nacional de Policia* é indicativo positivo de pessoa com reputação ilibada, (ex)ocupante de representante do Estado (como Policial Federal) e alguém que por formação, ética e conduta tem mais obstáculos morais e éticos para realizar um ilícito; QUE o ávena agiu de boa fé ao procurar pessoalmente a Polícia Federal no Brasil para saber como fazer para regularizar sua situação migratória; QUE não foi a Polícia que veio atrás dele, foi ele quem foi atrás da Polícia Federal Brasileira; QUE é registrado na Receita Federal (CPF); QUE recebe sua aposentadoria pelo Santander (Banco Espanhol que opera no Brasil); QUE Tem residência fixa no Brasil; QUE contribui economicamente com entrada de divisas em Euro no mercado, movimentando positivamente a economia local.

11. Quanto ao disposto no item 10, esclareça-se que as informações apresentadas não estão sendo questionadas por esta Polícia Federal. A lavratura do Auto de Infração é cumprimento ao dispositivo legal, sendo ato meramente vinculado diante da irregularidade migratória do ávena, sobre a qual tais informações destacadas não possuem eficácia ou influência.

12. Na sequência, a defesa elabora explicações para o tempo de irregularidade migratória do ávena, elencando QUE: em 2018, o ávena começou a enfrentar problemas de saúde severos, especialmente cardiológicos, o que terminou em três cirurgias sucessivas, o que debilita até hoje sua qualidade de vida: primeira cirurgia em 11/12/2018, segunda cirurgia em 26/03/2019, terceira cirurgia em 20/07/2019 (apontada como crítica pela defesa); QUE em todas elas o ávena corria risco de vida; QUE

todas elas demandam uma recuperação e pós operatório delicado; QUE não há, constitucionalmente e logicamente, bem jurídico protegido mais importante que a vida; QUE qualquer outra coisa, em situações como esta, fica em segundo plano; QUE realizar viagens de avião não é recomendável para pós operados do coração, especialmente se sofrerem comorbidades ou sejam pacientes de risco, como o autuado; QUE praticamente seis meses depois, ainda em recuperação, veio a pandemia de Covid-19; QUE o estouro da pandemia chegou à Espanha antes de chegar ao Brasil; QUE o cenário de viajar de avião do Brasil para a Espanha ficou inviável com a chegada da pandemia; QUE o ádvena já era classificado como paciente de risco, e com a crise sanitária global piorou muito.

13. Após, cita normas tratando a matéria, inclusiva a Portaria nº 1 de 25/03/2020, de suspensão de prazos migratórios. Quanto a isso, o prazo de suspensão será levado em consideração para o cálculo de redução do valor da multa.

14. Segue então a defesa enfatizando QUE: há previsão normativa para apresentação do imigrante voluntariamente de boa fé para submeter-se ao processo de regularização migratória, prevenindo aplicação de sanções e penalidades. No entanto, não cita qual seria tal previsão normativa, que, no entendimento deste signatário, não existe.

15. Reforça ainda QUE: há também previsão na Constituição Federal e lei especial pelo tratamento ao Estrangeiro que adentra legalmente no Brasil nos moldes do Pacto de São José da Costa Rica, no qual o Brasil é signatário. No entanto, não houve qualquer descumprimento destes dispositivos por parte desta Polícia Federal.

16. Alega a defesa QUE: o elemento acima citado é mais evidente quando o ádvena, atravessando complicações gravíssimas de saúda acentuadas por sua idade avançada, precisava proteger o bem jurídico mais importante: a vida; o que praticamente o impediu de sair do país como vinha fazendo normalmente em 2017.

17. Solicita a defesa QUE: seja considerado o fato da apresentação voluntária do ádvena para regularização; QUE a parte buscou a Polícia Federal, não como ré, indiciada, partícipe de qualquer mal feito, mas que buscou a regularização migratória; QUE a norma diversifica o tratamento daquele que busca o poder público daquele que é "buscado" ou pego pelas forças de segurança ou fiscais no exercício irregular de direito. No entanto, mais uma vez não cita qual normativo faria tal diferenciação para o caso em tela.

18. A defesa finaliza a seção de análise do mérito com os dizeres: "Portanto, em linha com as súmulas 346 e 473 do STF, há o poder-dever de revisão do Ato Administrativo, de forma fundamentada, rever seus atos administrativos. Desde que, seja justificada a alteração do entendimento que deve justamente obedecer a ampla defesa, oportunidade que o suposto acusado terá para reportar a Administração, sua versão dos fatos".

19. Quantos aos pedidos e requerimentos, a defesa submete e pede o recebimento, conhecimento e o provimento da defesa, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a sua admissibilidade como também, requerendo subsidiariamente os itens a seguir.

20. Requer que seja acolhida a preliminar instrumental processual para exercício da ampla defesa e contraditório, visando a dilação de prazo em 60 dias para obtenção dos documentos de prova, tanto ao Consulado da Espanha em Fortaleza, quanto aos hospitais em Fortaleza e João Pessoa onde o ádvena realizou os procedimentos cirúrgicos. Quanto ao exposto, a defesa terá novo prazo para recurso após a redução da multa a constar no final desta decisão, na qual poderá pleitear tal dilação de prazo.

21. Requer sucessivamente que, em suas palavras: "considerando a inaplicabilidade da penalidade imposta, visto a incorreção do fato gerador (entrada e saída em 2017), mais o período de dias contados sem observar as interrupções e suspensões, mais a iniciativa voluntária do próprio notificado em buscar a Polícia Federal para regularização, fato que não ficou consignado no Auto de Infração, pede a nulidade do auto de infração". Quanto a isso, é notório que a defesa se equivocou ao considerar as movimentações de entrada e saída do ádvena, confundido os tipos de movimentos. Não há qualquer incorreção no fato gerador, tendo em vista a irregularidade migratória comprovada, dado que ingressou o ádvena em 12/12/2017, tendo recebido 90 dias de prazo, e se encontra irregular desde então. A noção alegada pela defesa de que o fato do ádvena ter procurado a Polícia Federal - e não o contrário - possui algum impacto na penalidade imposta não encontra previsão legal.

22. No mesmo item, requer subsidiariamente que, em caso de manutenção da penalidade pecuniária, que seja recalculado considerando a não reincidência, os períodos de suspensão e o fato de o notificado ter uma aposentadoria para manutenção/custeio de vida no Brasil com gastos expressivos em medicamentos; que nem plano de saúde consegue pagar, mesmo recebendo em euros, pois não cabe no orçamento mensal. Quanto a isso, serão levados em consideração todos os fatores aptos a reduzir o valor da multa aplicada.

23. Requer, alternativamente, "considerando os múltiplos fatos de força maior provados e associados aos graves problemas de saúde do notificado, onde o bem jurídico Vida é crucial para uma pessoa idosa com múltiplas comorbidades (coração + hérnia + próstata), a reconsideração do Auto de Infração, tornando-o sem efeito e concentrando o prazo regulatório de migração de 60 como o definitivo ao estrangeiro, conforme Notificação nº 0852\_000\_38\_2025 desta Delegacia". Nota-se que não há norma apta a atender tal pedido dentro dos dispositivos legais que regem a aplicação do Auto de Infração.

24. Conclui a defesa afirmando que "pugna provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito, especialmente a documental (com eventual apresentação física na Delegacia de Imigração) e depoimento pessoal do notificado."

25. Em análise à defesa apresentada, verifica-se que há fatores relevantes para a redução da multa aplicada. Quanto ao prazo de irregularidade, serão descontados os 231 dias da suspensão de prazos disposta na Portaria nº 18/2020-DIREX/PF. Ademais, serão descontados os períodos referentes aos procedimentos médicos datados e documentados, ou seja, de 10/12/2018 até 23/07/2019, somando 225 dias, e de 07/05/2024 a 06/09/2024, somando 122 dias. Considerando o histórico de problemas de saúde do estrangeiro, com suas comorbidades e prioridade em defender seu bem jurídico maior, a Vida, desconto ainda um período adicional de 730 dias em seu benefício. Somando os períodos elencados, chegamos a uma redução de 1308 dias de prazo. Tendo em vista o tempo inicial de 2578 dias de ultrapassagem do prazo de estada no país, ao descontar os 1308 dias, chegamos a um novo valor de 1270 dias a serem considerados como ultrapassagem de prazo de estada.

26. Em relação ao valor do dia-multa, considerando verdadeiras as alegações de gastos expressivos de medicamentos, tendo em vista tudo o que foi relatado quanto aos problemas de saúde do ádvena, reduzo o arbitrado para o valor mínimo de R\$5,00.

27. Portanto, considerando as reduções aplicadas, fica calculado o novo valor da multa pela expressão 1270 x R\$5,00, chegando-se ao valor final de R\$6.350,00.

28. É a decisão.

GLEY PORTO BARRETO  
Agente de Polícia Federal  
DELEMIG/DREX/SR/PF/PB



Documento assinado eletronicamente por **GLEY PORTO BARRETO, Agente de Polícia Federal**, em 03/06/2025, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=47187137&crc=FD766B13](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=47187137&crc=FD766B13).  
Código verificador: **47187137** e Código CRC: **FD766B13**.